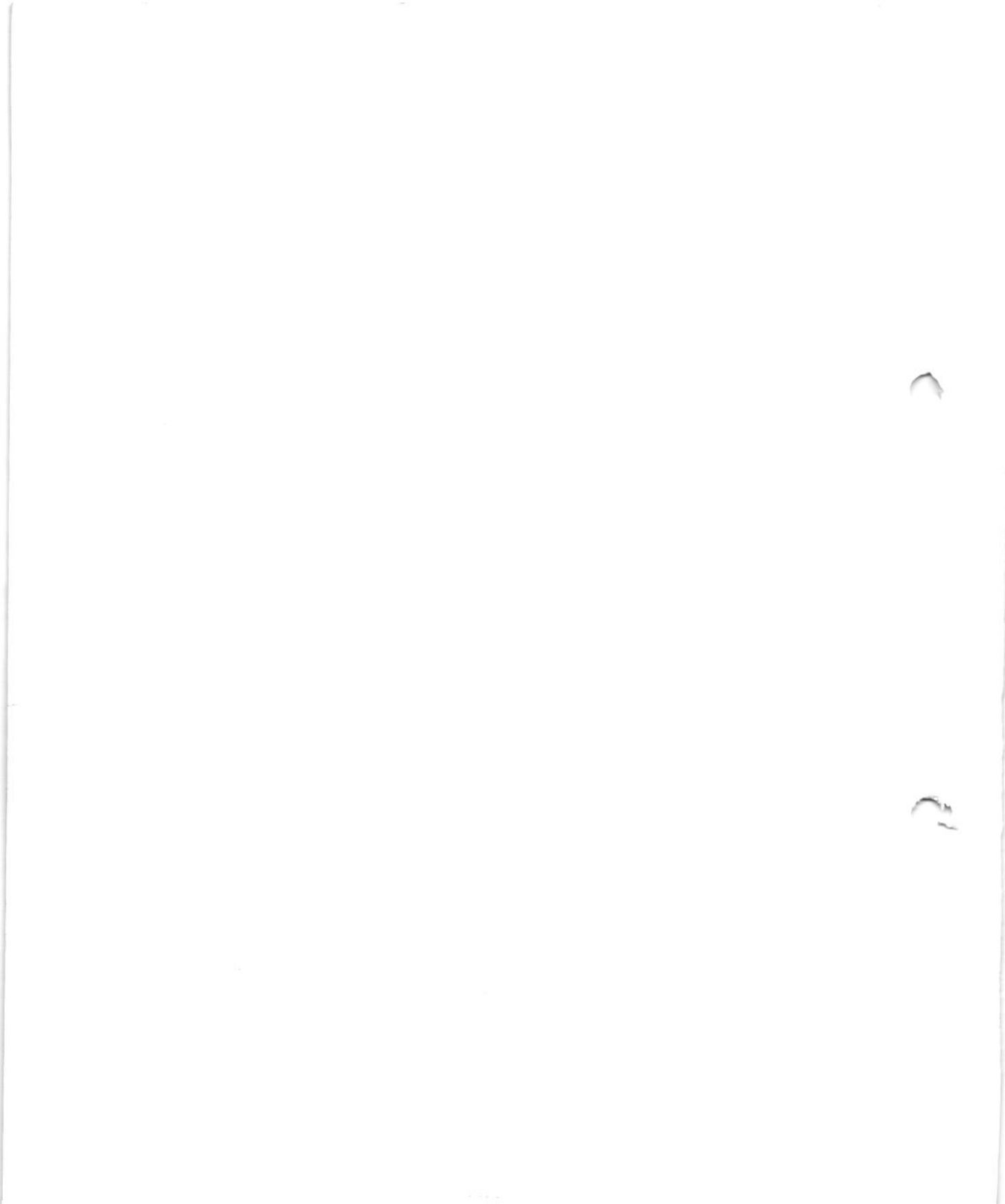


LEI

2012





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO - MG

LEI Nº 184/2012

LDO

*“Estabelece normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências”*-----

A Câmara Municipal de Cascaltho Rico, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

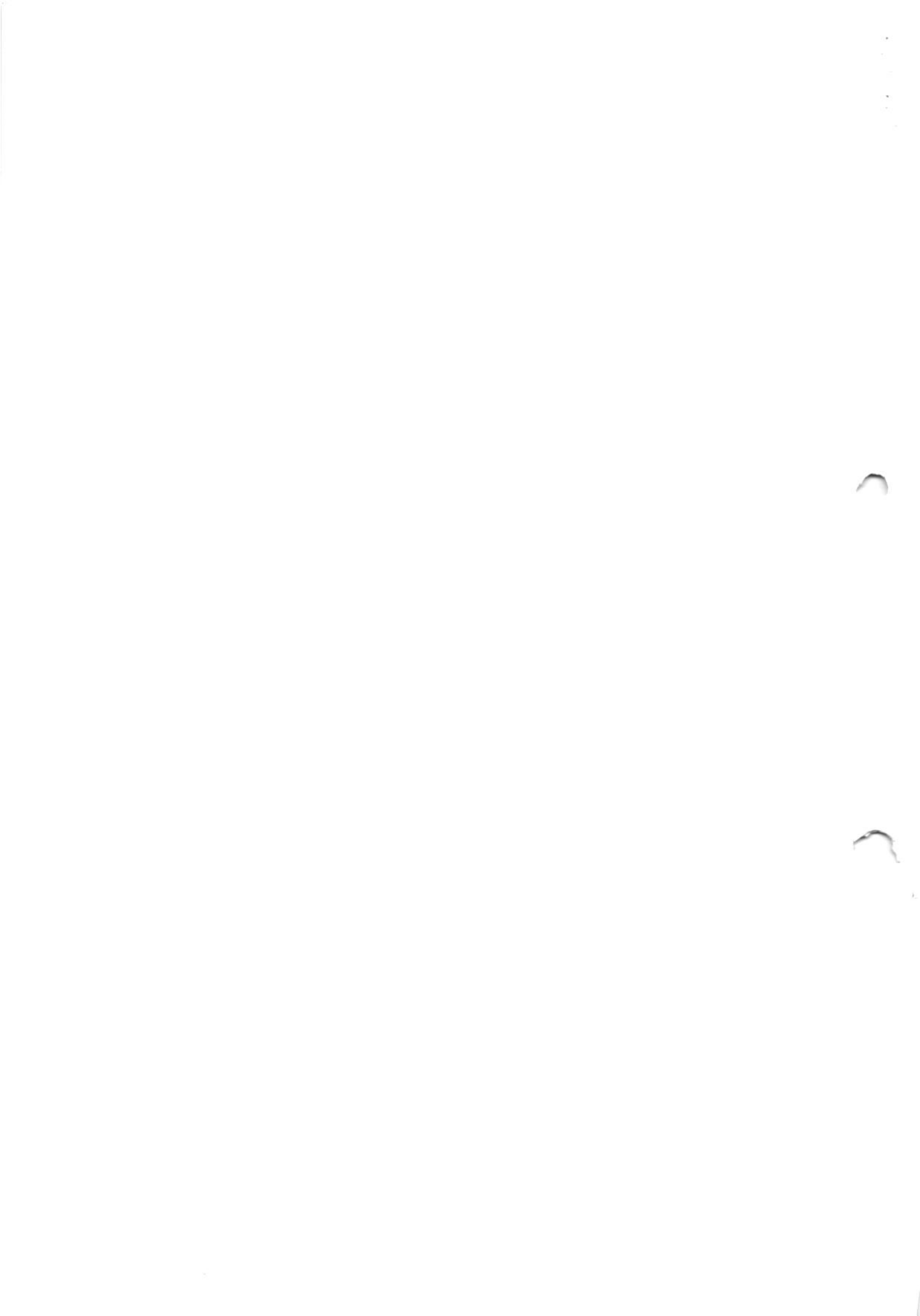
**Art.1º** - De acordo com o disposto no art. 165,§ 2º da Constituição Federal, bem como as normas contidas na Lei Complementar (LC) nº101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cascaltho Rico-MG, para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento;
- III- as diretrizes para elaboração e execução do orçamento fiscal do município;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município (Renúncia de receitas e expansão de despesas continuadas);
- VI- o encaminhamento da LDO, PPA e LOA
- VII- as disposições gerais.

## CAPÍTULO I DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013 serão observadas as metas e prioridades constantes no Plano Plurianual 2010/2013, as quais poderão ser ajustadas na proposta da LOA – Lei Orçamentária Anual, desde que haja justificativas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei; são contempladas ações que visem:

- I – o equilíbrio orçamentário e financeiro;
- II – o desenvolvimento institucional, a modernização e racionalização administrativa do Município, principalmente através :
  - a) da implementação da reforma administrativa;
  - b) do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO - MG

- c) da contínua informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;
- d) da reformulação do sistema de administração das finanças públicas, consistindo também na adequação permanente do Código Tributário Municipal.

III - a continuidade e consolidação dos projetos de investimentos em infraestrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através de:

- a) da definição da política municipal de meio ambiente;
- b) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação saúde;

IV- o desenvolvimento de pesquisa institucionais para o conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do Município;

V- o fomento das atividades culturais, de esporte, lazer e turismo;

VI- a integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando a participação e o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º-** A elaboração da proposta da LOA para o exercício de 2013 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 4º-** O projeto da LOA será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos arts. 165, inciso II, e 167 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 5º -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

**Parágrafo Único** – Durante a execução do orçamento de 2013, poderá haver compensação de eventual frustração do orçamento fiscal, definidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO - MG

**Art. 6º** - O Poder Legislativo Municipal terá como limite de despesas o percentual máximo estabelecido no art. 2º, Inciso I, da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 7º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% (Sete por Cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Art. 29-A da CF e definida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Parágrafo Único:** Fica assegurado o repasse mensal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 8º** - A LOA poderá contemplar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, mas, no entanto, esta deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2013, bem como os exercícios seguintes.

**Art. 9º** - Poderá ser incluída na LOA as despesas obrigatórias de caráter continuado desde que atendam ao art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal.

**Parágrafo Único** - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade de unidade descentralizada.

**Art. 11** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos orçamentários e dos créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo Único** - O controle de custos e avaliação de resultados será realizado pelas unidades executoras, com o apoio do Depto Municipal de Finanças, Controladoria e Depto Municipal de Planejamento.

**Art. 12** - Para melhor adequação da execução orçamentária fica os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), do orçamento fiscal deste município, utilizando recursos de anulação parcial ou total de dotações e/ou excessos de arrecadação.

**Parágrafo Único** - Não onera o limite estabelecido neste artigo:

- I - As suplementações com recursos de receitas vinculadas, derivadas de transferências, contribuições federais, estaduais e outras da mesma natureza, quando se referirem a remanejamento interno;